

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO N° 53, DE 2007

Recorre, nos termos do art. 95, § 8º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, contra a decisão da Presidência na Questão de Ordem nº 106, de 2007.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado GERALDO PUDIM

I – RELATÓRIO

Na sessão realizada no dia 31 de maio de 2007, o Deputado Arnaldo Faria de Sá formulou Questão de Ordem sobre a interpretação do art. 43, parágrafo único, combinado com o art. 110, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Entende o Questionante que a iniciativa coletiva, nos termos regimentais, impede que qualquer um de seus proponentes seja indicado relator, ao contrário do que acontece com as propostas de emendas à Constituição.

Afirma que o caso ocorrente suscita duas situações distintas: no caso das PECs, as assinaturas dos subscritores integram o *quorum* de apoio exigido pela Constituição Federal ou pelo Regimento Interno; ao

revés, na hipótese do art. 110 do RICD, todos os signatários são proponentes, não podendo, assim, retirar as assinaturas.

O Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Arlindo Chinaglia, invocando decisão anterior em caso análogo, indeferiu, naquela sessão, a questão de ordem em comento, formulada pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Com efeito, a decisão da Presidência entendeu, com base em precedente decidido pelo então Presidente Luís Eduardo Magalhães, na Questão de Ordem nº 10.330, de 1996, que, no caso de iniciativa coletiva prevista na Constituição Federal ou no Regimento Interno, não há a presunção de vinculação obrigatória dos subscritores com o conteúdo da proposição, à exceção do primeiro, podendo ser os demais designados para relator da matéria.

Inconformado com a decisão da Presidência, o Questionante interpôs o presente recurso para o Plenário, cabendo a esta Comissão de Comissão e Justiça e de Cidadania opinar sobre a matéria, a teor do art. 32, IV, alínea c, c/c o art. 95, § 8º, ambos do Regimento Interno.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Depreende-se dos fatos relatados que o Deputado Arnaldo Faria de Sá buscava obstar acordo firmado durante os procedimentos para votação do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007 (Reforma Política), do qual o Deputado Ronaldo Caiado, que poderia vir a ser designado relator da matéria, é um dos seus subscritores.

Sem embargo, o Presidente da Câmara dos Deputados esclareceu ao Questionante que havia precedente firmado na Casa, no sentido de que o dispositivo regimental que impede o autor de proposição ser dela relator,

ainda que substituto ou parcial (art. 43, parágrafo único, RICD), deve ser interpretado de maneira restrita, aplicando-se de modo absoluto apenas à iniciativa individual e à autoria coletiva voluntária. Na hipótese de iniciativa coletiva, imposta constitucional ou regimentalmente, não se presume a vinculação obrigatória da autoria com o conteúdo da proposição, com exceção do primeiro subscritor, podendo ser os demais designados para relatá-la.

Data maxima venia do Questionante, entendemos correta a decisão do Presidente da Câmara dos Deputados, ao adotar, no caso em comento, interpretação assente nesta Casa e ainda em vigor, relativamente à aplicação do art. 43, parágrafo único, c/c com o art. 110, ambos do Regimento Interno. Em decorrência, a decisão da Presidência não padece de vício algum que possa nulificá-la.

Assim, postas essas questões, em que pesem às razões apresentadas pelo Questionante, entendemos correta a decisão da Presidência no sentido de indeferir a presente questão de ordem

Em face do exposto, firmamos nosso voto pelo improvimento *in totum* do Recurso nº 53, de 2007, que, nos termos regimentais, submetemos à apreciação desta douta Comissão.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator

4535689F59